



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

RESOLUÇÃO Nº 333 /2007

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

67ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12.04.2007

PROCESSO Nº. 1/2915/2005 AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200507702

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RECORRIDO: W.E. CARVALHO MOURA.

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

**EMENTA: ICMS ANTECIPADO. ATRASO DE RECOLHIMENTO ICMS ANTECIPADO devido por ocasião das entradas interestaduais. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE, em virtude do reenquadramento da penalidade.** Decisão ampara no artigo 767 do DEC.Nº. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, I “d” da Lei nº. 12.670/96, com alteração da lei nº. 13.418/03. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por Unanimidade de votos e conforme Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração nº. 2005.07702-8 no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte, acima descrito, de deixar recolher o ICMS ANTECIPADO devido quando das entradas interestaduais, referentes aos meses de outubro e dezembro de 2004 e janeiro de 2005, agosto de 2003 e maio de 2004, no valor de R\$ 39.873,99 (trinta e nove mil, oitocentos e setenta e três reais e noventa e nove centavos).

Consta no processo Ordem de Serviço nº.2005.08118, Termo de Intimação nº. 2005.06336 solicitando a comprovação do antecipado no período de outubro a dezembro de 2004 e janeiro 2004, Termo de Intimação nº.2005.07902 solicitando o recolhimento do imposto antecipado.

Após a lavratura do Auto de Infração, o contribuinte apresentou cópia da Ação de nº. 2005.0002.3581-6, na qual solicita a compensação de crédito sob o argumento de que é credora da Fazenda Estadual na quantia de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), representados por Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios.

---

Processo Nº. 1/2915/2005

Auto de Infração nº. 1/200507702 W E CARVALHO MOURA.

Relatora Ma. Elineide S e Souza



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

Não apresentou defesa sendo parcialmente condenatória, em primeira instância, por reenquadramento da penalidade para atraso de recolhimento, uma vez que o valor do ICMS devido já era declarado, quando das entradas das mercadorias, inclusive com o cálculo efetuado pelo próprio sistema da Sefaz, configurando atraso e não falta de recolhimento.

O parecer nº. 790/06 emitido pela Célula de Consultoria Tributária e adotado pelo Douto Procurador do Estado, manifestou-se pela manutenção do julgamento monocrático.

É o relatório.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

**VOTO DA RELATORA**

Trata o presente processo da falta de recolhimento do ICMS ANTECIPADO devido, pela empresa W E CARVALHO MOURA, quando das entradas interestaduais, referente ao período de outubro e dezembro de 2004 e janeiro de 2005.

O julgador de primeira instância declarou a parcial procedência da acusação fiscal em virtude do reenquadramento da penalidade, para atraso de recolhimento, considerando que os sistemas corporativos da Sefaz têm o controle desses valores.

De fato, o sistema COMETA da Sefaz registra as operações de entrada e saída interestaduais dos contribuintes do Estado do Ceará. Assim, quando um determinado contribuinte efetua uma compra fora do Estado, no momento do ingresso das mercadorias no Território Cearense, através dos Postos Fiscais de Fronteiras, a operação é registrada no Sistema Cometa.

Por meio de rotinas de informática, as entradas de mercadorias geram débitos, conforme o caso e os percentuais especificados na legislação. Posteriormente, esses valores são confrontados com o Sistema Receita, o qual registra os valores de ingresso de receita no Estado.

Sistematicamente são emitidos relatórios para checar os contribuintes que apresentam débitos. Quando da conferência desses relatórios, os contribuintes são notificados a apresentar, no núcleo de execução fiscal, os comprovantes de pagamentos ou justificativas para o não recolhimento do imposto devido.

No presente caso, o contribuinte argumenta, em sua defesa, que os valores referentes ao mês dezembro de 2004, no montante de R\$ 14.275,19, (quatorze mil, duzentos e setenta e cinco reais e dezenove centavos) foram liquidados antes da lavratura do Auto de Infração.

Realmente, assiste razão neste aspecto, a nobre Consultora também manifesta esse entendimento, anexando ao processo consulta para comprovação do ingresso do valor ocorrido por diversos Daes.

Entretanto, com relação aos demais valores persiste a obrigação do contribuinte de efetuar o recolhimento considerando que o mesmo infringiu o disposto no artigo 767 do Decreto nº. 24.569/97.

In verbis.

“Art. 767- As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente”



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

Desta forma resta comprovado o ilícito descrito na peça inicial, submetendo-se o sujeito passivo à sanção prevista no Art. 123, III "d" da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03, neste caso aplicável por ser mais benéfica ao autuado, *in verbis*.

Art. 123. As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso oficial seja conhecido, negando-lhe provimento e confirmando a decisão exarada em 1ª Instância decidindo pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos deste voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVOS:**

ICMS	R\$ 25.598,80
MULTA	R\$ 12.799,40
TOTAL	R\$ 38.398,20



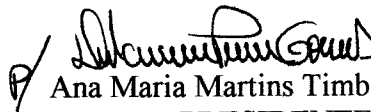
**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

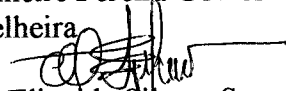
**DECISÃO**

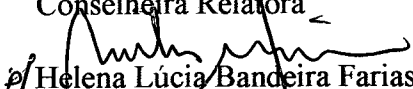
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido W E CARVALHO MOURA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela primeira instância, nos termos do voto da relatora e do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

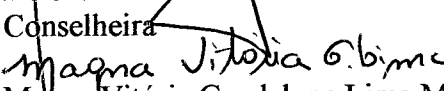
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 20 de julho de 2007.

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE

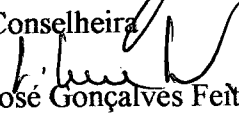
Dulcimeire Pereira Gomes  
Conselheira

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira Relatora


  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
Conselheira

  
Magna Vitória Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Maryana Costa Canaimary  
Conselheira

  
Frederico Hosanan Pinto de Castro  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO